

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810971 - RN (2019/0117337-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TEREZA CRISTINA BARATA

ADVOGADO : PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA - RN013908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Superintendente da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por porte. Em sentença, a segurança foi concedida, sendo a decisão mantida no Tribunal de origem. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Quanto ao mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 5º da Lei n. 3.373/1985, considera que a filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente no momento do óbito, faz jus à pensão temporária por morte. A propósito: REsp 1.796.200/TN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/03/2019, DJe 30/05/2019 e AgRg no REsp 1.260.200/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2013.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem, quanto ao mérito da discussão, assim se manifestou (fl. 366): "(...) Dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora, efetivamente, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente. Ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não é razoável a supressão do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito prevê que a filha que reúna os requisitos ali dispostos, só perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, quanto à cumulação, não há, na lei, impedimento ao recebimento de

benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS. (...)”

IV - Dessa forma, para rever tal posição a fim de examinar o argumento referente à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fáticos-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, mais uma vez, na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, Tereza Cristina Barata impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Superintendente da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte.

Aduz, em síntese, que recebia a pensão por morte, concedida em virtude do falecimento do seu genitor, servidor público, ocorrido em 09 de dezembro de 1981. O benefício foi deferido com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/1958, que preconiza que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

No entanto, em abril de 2017, foi comunicada de que a pensão seria suspensão, por ser titular de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Atribuiu-se, à causa, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em 10/04/2017.

O pedido liminar foi deferido.

Após sentença que julgou procedente a segurança, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis* (fls. 359-360):

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA

GMFCF20

REsp 1810971 Petição : 4074/2020

C542516515611891=4381@
2019/0117337-0 -

C58443<55153252434@
Documento

13/04/2020

15:12:27

Página 1 de 9

Superior Tribunal de Justiça

MAIOR DE 21 ANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE REJEITADAS. DIREITO AO BENEFÍCIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Remessa oficial e apelação interposta em face da sentença em Mandado de Segurança que, confirmando os efeitos da liminar deferida, concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça de imediato a pensão paga à impetrante.

2. Preliminarmente, afastam-se as alegações de incompetência do Juízo e ilegitimidade da parte para figurar como impetrada no feito. Isto porque, no caso concreto, o TCU não é responsável por qualquer comando concreto e individualizado que conduza à anulação do benefício. Não emerge do Acórdão nº 2780/2016 - TCU, de modo direto e imediato, lesão ou ameaça a direito subjetivo, de modo que o TCU não deve figurar no polo passivo da ação (STF, MS 34.642/DF, Rel. Min. Rosa Weber). O ato impugnado foi emanado pela autoridade impetrada, pelo que é legítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança (PROCESSO: 08090911220174050000, EDAG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 16/02/2018) . Essa questão não é pacífica no STF, conforme se verifica da decisão proferida pela Min. Rosa Weber, reconhecendo a competência da Justiça Federal de primeiro grau para processar e julgar o mandado de segurança em caso semelhante (MS 34642, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 03/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 08/03/2017 PUBLIC 09/03/2017).

3. A questão cinge-se em averiguar se assiste razão à parte apelante, no tocante à alegação de que, com base no entendimento do TCU, a apelada não faz mais jus ao recebimento da pensão por morte, em virtude do não atendimento ao requisito específico da dependência econômica.

4. É cediço que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor, consoante a Súmula 340 do STJ. (REsp 652019 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 06/12/2004 - p. 359). Na hipótese, tem-se que o óbito do servidor público instituidor da pensão cuja manutenção se pretende, ocorreu na vigência da Lei nº 3.373/1958. Sendo assim, o art. 5º, parágrafo único, da referida norma, dispunha que "a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

5. Dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora, efetivamente, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente.

6. Ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não é razoável a supressão do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito prevê que a filha que reúna os requisitos ali dispostos, só perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos.

7. Quanto à cumulação, não há, na lei, impedimento ao recebimento de benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS.

8. Prevalência do entendimento adotado em julgamento realizado pela 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal e adotado no MS 34677 MC, da relatoria do Min. Edson Fachin PROCESSO: 08001191720154058312, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/04/2016; APELREEX 00052438220124058000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:: 21/05/2015 - Página:: 181; MS 34677 MC, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017, publicado em PROCESSO

Superior Tribunal de Justiça

ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03/04/2017 PUBLIC 04/04/2017. Não merece reforma a sentença vergastada, devendo ser mantida a concessão da segurança.

9. Apelação improvida. Remessa oficial improvida.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo jurisprudência local, foi decidido que a impetrante faz jus à pensão *post mortem*, eis que o óbito do seu genitor se deu na vigência da Lei n. 3.373/1958, em que estabelecia que a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão quando ocupante de cargo público permanente.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 423-427).

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, UNIÃO interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 1º, V, da Lei n. 8.443/1992, 5º, da Lei n. 3.373/1958, 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999.

Sustenta, em síntese, que "o mandado de segurança em tela não se sustenta pela inadequação da via eleita" e que coatora é ilegítima para figurar no polo passivo. Diz ainda que "a Administração Pública tem o dever de observar a lei e tendo em vista que o Autor não preenche os requisitos legais para perceber o benefício de pensão por morte, não fazendo jus ao direito alegado na presente ação, impossível será o deferimento de seu pedido, motivo por que de logo se requer a improcedência da presente demanda" (fls. 453).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 483-488).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do parecer de fls. 525-535, que guarda a seguinte ementa:

Recurso especial. Mandado de segurança. Suspensão de pensão instituída por servidor público federal: filha solteira, maior de 21 anos de idade. Benefício concedido na vigência da Lei 3.373/1958. A preliminar de inadequação da via eleita não pode ser conhecida, por três razões: 1) natureza constitucional da discussão sobre os pressupostos básicos de conhecimento do mandado de segurança, estabelecidos no art. 5º, Ixix, da CR; 2) matéria não prequestionada: incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; 3) as razões declinadas não indicam qual teria sido o

Superior Tribunal de Justiça

dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido, em decorrência do conhecimento do mandado de segurança.

A pretensão de discutir matéria constitucional se repete na segunda parte do recurso especial, dedicada à demonstração de que o mandado de segurança volta-se contra ato do TCU, cuja competência para julgamento é do STF: no ponto, as razões declinadas remetem a suposta ofensa pelo acórdão recorrido do art. 102, I, d, da CR.

De acordo com o sentido literal possível do art. 5º, 11, da Lei 3.373/1958, o recebimento concomitante de aposentadoria do RGPS não autoriza a cassação da pensão cassação do benefício, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais de extinção do direito: o recurso especial a pretensão do recorrente de demonstrar, com base exclusivamente na Constituição, a validade do ato que determinou a suspensão do benefício da autora, fora das hipóteses legais.

A natureza constitucional dos temas versados no recurso especial não suscita a aplicação do art. 1.032 do CPC, dado que o recurso extraordinário interposto também discute os mesmos temas.

Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.971 - RN (2019/0117337-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA BARATA
ADVOGADO : PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA - RN013908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Superintendente da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, objetivando o restabelecimento do benefício da pensão por morte. Em sentença, a segurança foi concedida, sendo a decisão mantida no Tribunal de origem. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - Quanto ao mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 5º da Lei n. 3.373/1985, considera que a filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente no momento do óbito, faz jus à pensão temporária por morte. A propósito: REsp 1.796.200/TN, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/03/2019, DJe 30/05/2019 e AgRg no REsp 1.260.200/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2013.

III - Verifica-se que o Tribunal de origem, quanto ao mérito da discussão, assim se manifestou (fl. 366): "(...) Dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora, efetivamente, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente. Ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não é razoável a supressão do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito prevê que a filha que reúna os requisitos ali dispostos, só perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos. Ademais, quanto à cumulação, não há, na lei, impedimento ao recebimento de benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS. (...)”

IV - Dessa forma, para rever tal posição a fim de examinar o argumento referente à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fáticos-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, mais uma vez, na

Superior Tribunal de Justiça

hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

GMFCF20

REsp 1810971 Petição : 4074/2020

C54256515461091=4301@
2019/0117337-0 -

C5844345515132524344@
Documento

13/04/2020
15:12:27
Página 6 de 9

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Quanto ao mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 5º da Lei n. 3.373/1985, considera que a filha maior solteira, não ocupante de cargo público permanente no momento do óbito, faz jus à pensão temporária por morte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento quanto à ilegitimidade passiva ad causum. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão temporária por morte.

4. O Tribunal a quo reconheceu a procedência nos seguintes termos: "Dessa forma, a mera circunstância de a recorrida manter vínculo em sociedade

Superior Tribunal de Justiça

empresarial não pode ensejar a perda da pensão civil por ela recebida, à míngua, sobretudo, de dispositivo legal que imponha essa providência" (fl. 221, e-STJ).

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.796.200/TN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 28/03/2019, DJe 30/05/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 3.373/58. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DIVORCIADA. EQUIPARAÇÃO COM FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento assentado nesta Corte Superior, a filha divorciada, separada ou desquitada equipara-se à filha maior de 21 anos para percepção de pensão por morte de servidor público civil com fulcro na Lei n. 3.373/58, desde que comprovada sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Precedentes: REsp 1050037/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/03/2012, REsp 1297958/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/02/2012; REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe 22/04/2008.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.260.200/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/10/2013).

Quanto ao mérito da discussão, o Tribunal Local proferiu a seguinte decisão (fl. 366):

(...)

Dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora, efetivamente, permanece solteira e não ocupa cargo público permanente.

Ressalvado o entendimento do Relator, deve prevalecer a jurisprudência no sentido de que não é razoável a supressão do benefício percebido pela parte autora, sob a alegação de que passou a inexistir a dependência econômica frente ao instituidor, quando a lei vigente à época do óbito prevê que a filha que reúna os requisitos ali dispostos, só perderia a pensão temporária se ocupante de cargo público permanente, o que não se aplica à hipótese dos autos.

Ademais, quanto à cumulação, não há, na lei, impedimento ao recebimento de benefício previdenciário concomitantemente à pensão por morte, mesmo porque os proventos de aposentadoria não se confundem com exercício de cargo público, se tratando de benefício vinculado ao RGPS.

(...)

Dessa forma, para rever tal posição a fim de examinar o argumento referente à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fáticos-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide,

Superior Tribunal de Justiça

mais uma vez, na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.810.971 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0117337-0

Número de Origem:

08036212020174058400 8036212020174058400

Sessão Virtual de 30/04/2020 a 06/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : TEREZA CRISTINA BARATA

ADVOGADO : PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA - RN013908

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : TEREZA CRISTINA BARATA

ADVOGADO : PAULO LINDINEY BARBOSA DA SILVA - RN013908

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de maio de 2020